

NOTA RECOMENDATÓRIA COPMAS Nº 2/2025

CONSIDERANDO a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação à eficiência da gestão pública nas dimensões social, ambiental e econômica, destacando o compromisso em manter o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, por meio do poder-dever de promover ações conjuntas com o Estado e os municípios, visando a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e responsabilizando, quando cabível, os gestores públicos pela inobservância de suas obrigações em prol do bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO os artigos 62, 62-C, 62-K e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com as atualizações trazidas pela Resolução Normativa n.º 6/2023-PP desta Corte, que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruções e identificar as omissões quanto ao cumprimento da legislação vigente, propor melhorias, bem como ser indutora do fiel cumprimento de normas, decisões e acordos judiciais e extrajudiciais existentes, e das boas práticas na sua área temática;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, em

- Art. 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

- Art. 23, VI e IX, que atribui competência comum à União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como promover programas de saneamento básico;

- Art. 30, VIII e IX, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial e o saneamento básico.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo:

- A obrigatoriedade de Planos Municipais de Saneamento (Art. 19);
- A gestão integrada e participativa (Art. 4º);
- A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços (Art. 29).

CONSIDERANDO o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), que:

- Estabelece a universalização dos serviços até 2033, com metas de 99% de acesso à água potável e 90% à coleta e tratamento de esgoto;
- Exige a regionalização dos serviços (Art. 11-A) e a adoção de contratos de prestação padronizados (Art. 19);
- Determina a extinção dos lixões até 2 de agosto de 2024 (Art. 55-A).

CONSIDERANDO que os serviços de saneamento básico compõem os seguintes serviços públicos: infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas¹;

CONSIDERANDO o artigo 19 da Lei Nº 14.026/2020 que estabeleceu o prazo para os titulares de serviços públicos de saneamento básico adaptarem e publicarem os contratos vigentes da prestação dos serviços e seus planos de saneamento esgotou-se em 31/12/2022, bem como, o de comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no SINISA²;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.976/2022 (MT), que cria as Unidades Regionais de Saneamento Básico (URSB/MT) e o Programa PROSAN/MT, com ênfase em:

- Estudos de viabilidade técnica e econômica (Art. 7º, §2º);
- Apoio financeiro e técnico aos municípios (Art. 5º).

CONSIDERANDO os dados do IBGE (2022) e do Instituto Água e Saneamento, a respeito do manejo de resíduos sólidos, revelam:

¹ Lei Federal nº 11.445/2007, vide artigo nº 3º, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

² O preenchimento dos dados deve ser realizado anualmente exclusivamente através do portal eletrônico do SINISA, acessível pelo link: <http://sinisa.cidades.gov.br/entrar>. Em anexo, segue a relação dos municípios que não realizaram o devido preenchimento

- Cobertura de água em MT: 99% (alinhada à meta federal);
- Cobertura de esgoto: apenas 34%, com déficit de 56% em relação à meta de 2033;
- Resíduos sólidos: 89% de coleta, mas apenas 43% dos municípios com destinação final adequada.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a governança ambiental e promover a integração das políticas públicas de sustentabilidade em todas as esferas do governo;

CONSIDERANDO, por fim, que no tocante a obrigatoriedade de revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos- PERS, assim como, a realização dos estudos técnicos e econômico-financeiras para a Regionalização de Saneamento Básico – URSB, o Governo do Estado de mato Grosso, a ALMT e a Associação dos Municípios – AMM, manifestaram dar apoio técnico e financeiro para tanto;

A Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, com base nos dispositivos legais supracitados e nos estudos técnicos realizados, compreendendo que o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos do Estado de Mato Grosso impactam na saúde pública e no meio ambiente e que há uma meta a ser cumprida em menos de uma década, a qual ainda não foi alcançada, propõe a expedição das seguintes recomendações:

1. Aos Prefeitos Municipais:

- a) Àqueles que ainda não estão em conformidade com o Marco Legal de Resíduos Sólidos devem, com urgência, implementar o manejo adequado dos resíduos em todas as suas etapas - desde a segregação, o acondicionamento e a identificação, até a coleta, o transporte, o armazenamento e a destinação final ambientalmente adequada;
- b) **Busquem, preferencialmente, organizarem-se de forma regionalizada na prestação dos serviços de saneamento básico** para fins de cumprimento da Lei de Resíduos Sólidos e conforme dispõe o Decreto nº 11.599/2023, objetivem contemplar àqueles mais desfavorecidos, bem como, otimizem o custo-benefício do serviço a todos;

- c) **Elaborem ou revisem o Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes do artigo 19 da Lei nº 11.445/2007** - o qual deve estar disponível para consulta pública - assegurando, entre outros aspectos, a compatibilidade com os planos diretores municipais ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado.
- d) **Promovam a reutilização dos resíduos, a reciclagem, compostagem, educação ambiental, ampliação da coleta seletiva e consumo consciente, busquem tecnologias para redução da disposição final nos aterros** como produção de adubos/fertilizantes, biogás, aproveitamento energético observando normas operacionais específicas para obter a melhor relação **entre os geradores e catadores**, reduzindo riscos à saúde em unidades de transbordo e triagem e minimizar impactos ambientais;
- e) **Instituam a “taxa de lixo”** com fulcro No art. 29 da Lei Federal nº 14.026/2020, mediante Lei Ordinária, sob pena da adoção das medidas estabelecidas no Art. 1º, § 1º e 219, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 14 da Lei complementar nº 101/2001, caso não haja justificativa para tanto;
- f) **Adiram às Unidades Regionais de Saneamento Básico (URSB/MT)**: com o objetivo de promover a coordenação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Comprovem a capacidade econômico-financeira para alcançar a universalização dos serviços até 2033, condição essencial para o acesso a recursos federais e para um planejamento mais eficiente e integrado;
- g) **Adotem medidas para que os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras preencham as informações no sistema web de coleta de dados do SINISA**, anualmente, pelo link: <http://sinisa.cidades.gov.br/entrar>, conforme disposto na Portaria MCID nº 648/2024³ do Ministério das Cidades, sob pena de não fazer jus aos recursos públicos federais;
- h) **Busquem Parcerias Público-Privadas**, tendo em vista que a universalização do saneamento exige investimentos significativos as parcerias público-privadas podem ser uma forma de viabilizar esses investimentos.

³ https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/sinisa- 1/Portaria6482024_SINISA.pdf

- i) **Exijam, nos Termos de Referência** a ser emitido pelos municípios para contratação dos serviços públicos de saneamento básico referente a obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, **a manifestação prévia ou licença prévia**, quando cabíveis, conforme regulamentação específica, **deverão ser obtidas antes da divulgação do edital, conforme dispõe Lei Federal nº. 14.133/2021, art. 115, § 4º⁴**.
- j) **Implementem políticas locais de saneamento:** Elaborem e/ou atualizem a legislação municipal visando ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico até 2033, com atenção especial ao atendimento das áreas urbanas, rurais e populações em situação de vulnerabilidade, incluindo comunidades indígenas;
- k) **Promovam o engajamento comunitário e conscientização:** E Realizem campanhas educativas nas comunidades sobre educação ambiental, uso consciente da água e a importância do saneamento.
- l) Incluem o saneamento básico entre os pontos de controle e acompanhamento da gestão municipal, promovendo o debate e a fiscalização quanto a alocação de recursos para o setor. Recomenda-se, ainda, que sejam previstas as devidas reservas orçamentárias nas peças orçamentárias anuais e plurianuais (PPA, LDO e LOA), de modo a assegurar a viabilidade da política pública de saneamento, submetendo-a à deliberação do Poder Legislativo local;
- m) Encaminhem a esta Corte de Contas, **nos casos de concessões e parcerias público-privadas, extrato do planejamento da contratação prevista**, em que conste a descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, sua relevância, localização e respectivo cronograma licitatório, com antecedência mínima de, **105 dias úteis, conforme art. 3º, §3º da Resolução Normativa do TCE-MT N° RN 10/2020⁵**;
- n) Encaminhem a esta Corte de Contas, em **65 (sessenta e cinco dias úteis)** no mínimo **antes da publicação do edital de licitação**, a documentação da **etapa de planejamento** (artigo 4º da Resolução Normativa 10/2020 do TCE-

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

⁵ Resolução Normativa 10/2020, artigo 3º, parágrafo 3º.

MT) que comprovem a realização dos procedimentos e estudos; e

o) **Observem** as conclusões dispostas na **Resolução de Consulta n.º 18/2024 – PP (ANEXO I)**, a respeito das possibilidades e vedações na prestação de serviços públicos de saneamento básico: execução direta, contratação de terceiros e possibilidade de execução indireta.

1.1. Às Secretarias correspondentes:

Secretaria de Infraestrutura:

a) **Coordenação de obras e investimentos:** Planejem e executem as obras necessárias para a expansão das redes de saneamento e tratamento de esgoto, priorizando áreas com maior déficit;

Secretaria de Saúde:

a) **Monitoramento sanitário:** Desenvolvam ações de vigilância sanitária para monitorar os impactos da falta de saneamento na saúde pública, especialmente em áreas escolares e comunidades vulneráveis.

Secretaria de Meio Ambiente:

a) **Incentivar práticas sustentáveis:** Promovam práticas de uso eficiente da água e tratamento de esgoto com base em tecnologias sustentáveis. Incentivem os municípios a adotar soluções de saneamento ecológico;

b) **Fiscalização do uso dos recursos hídricos:** Monitorem, rigorosamente, a utilização dos recursos hídricos e garantam que os projetos de saneamento atendam às normas ambientais e de sustentabilidade;

c) **Fiscalização do cumprimento do marco dos resíduos sólidos, do correto manejo e destinação final:** autuem os “lixões” e, fiscalizem todas as fases do manejo dos resíduos sólidos e garantam que os planos de resíduos sólidos atendam às normas ambientais e de sustentabilidade.

2. Ao Governo do Estado de Mato Grosso:

a) **Unidades Regionais de Saneamento Básico (URSB/MT):** Adote medidas para cumprir o art. 7º, § 2º da Lei 11.976/2022⁶ oferecendo suporte técnico e financeiro para garantir a realização dos estudos previstos para definição de modelagem. Deve elaborar estudos de viabilidade técnica-operacional e econômico-financeira e planos regionais de saneamento básico das

⁶ <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11976-2022-mato-grosso-dispoe-sobre-a-criacao-de-unidades-regionais-de-saneamento-basico-no-estado-de-mato-grosso-ursb-mt-com-fundamento-nos-arts-20-xiv-e-30-vi-b-da-lei-federal-no-11-445-de-5-de-janeiro-de-2007-e-do-programa-de-incentivo-ao-saneamento-basico-do-estado-do-mato-grosso-prosan-mt-e-da-outras-providencias>

respectivas URSB`s; Estruture a modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira para o modelo de gestão; articular a estruturação de linhas de crédito específicas perante instituições financeiras públicas ou privadas; fomentar, mediante incentivo financeiro ou não, a adesão dos Municípios às respectivas URSB`s e consequentemente acessar recursos públicos para sua implementação, haja vista o estado de Mato Grosso estar integralmente com esta lacuna (**ANEXO II**);

- b) Revise o PERS Plano Estadual de Resíduos Sólidos que encontra-se defasado, contando com a contribuição da Assembleia Legislativa de Mato Grosso-ALMT e Associação dos Municípios – AMM, que se comprometeram dar apoio técnico e financeiro para tanto;
- c) **Alocação de recursos estaduais:** Priorizar investimentos para a ampliação das redes de água potável e esgotamento sanitário, especialmente nas regiões com maior déficit, como áreas rurais e comunidades indígenas, inserindo as reservas necessárias na elaboração das peças orçamentárias anuais a fim de garantir que a política relacionada a este tema seja submetida ao Poder Legislativo.
- d) **Monitoramento e fiscalização das metas de universalização:** Criar mecanismos de acompanhamento e fiscalização, para garantir que os municípios avancem de acordo com as metas previstas no marco regulatório do saneamento;
- e) **Parcerias público-privadas (PPPs):** Promover e facilitar a implementação de PPPs para acelerar a construção e modernização da infraestrutura de água e esgoto em todo o estado.
- f) **Apoio ao Projeto Sede de Aprender:** Investir na ampliação e replicação do Projeto Sede de Aprender em todo o estado, com foco na melhoria das condições sanitárias nas escolas, garantindo acesso adequado à água, banheiros e saneamento.

CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de sua competência constitucional e regimental, recomenda a imediata adoção das medidas supracitadas, sob pena de responsabilização, caso persistam omissões.

ANEXO I - RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2024 - PP

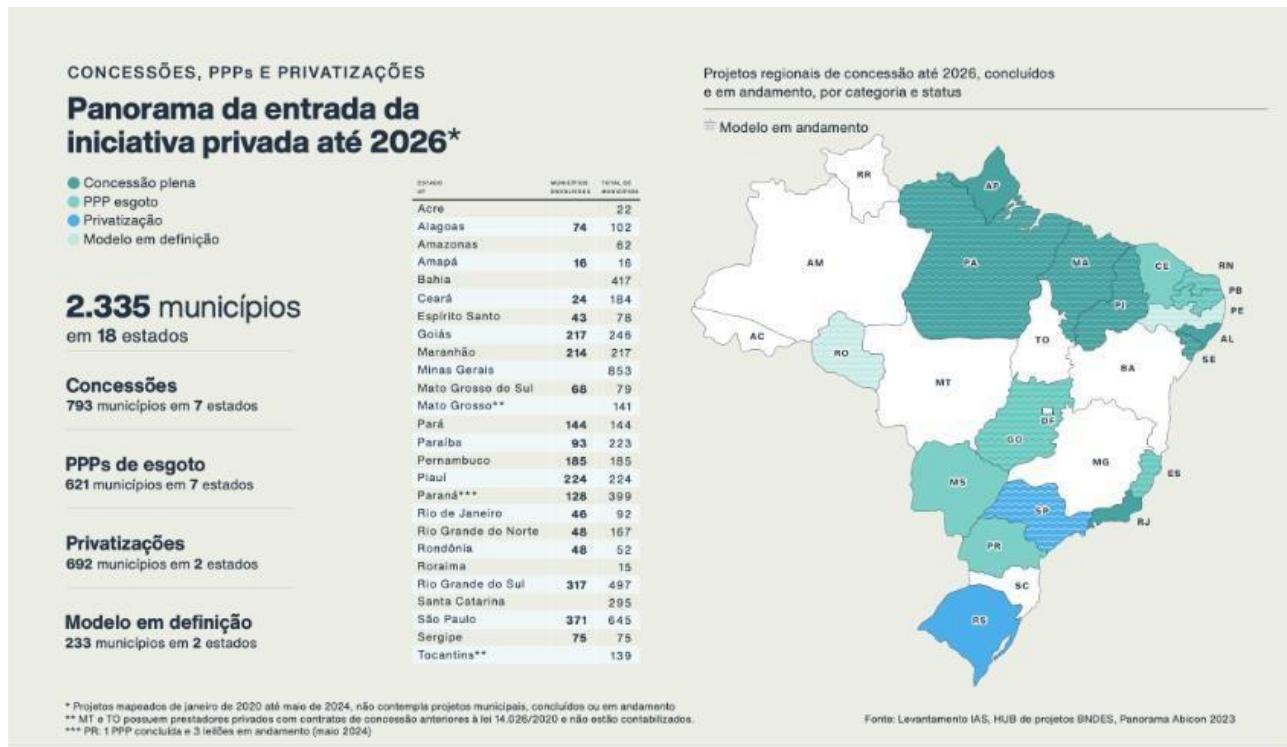
Sessão dia 03/12/2024 (nos autos do processo n° 181.279-3/2024) por esta Corte de Contas. Prestação de serviços públicos de saneamento básico, sua execução direta, contratação de terceiros e possibilidade de execução indireta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2024 - PP

Ementa: PREFEITURA DE ITANHANGÁ. CONSULTA FORMAL. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATO DE CONCESSÃO.

1) A prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico pelos municípios possibilita a contratação de terceiros, mediante processo licitatório, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), desde que a terceirização se refira à execução de determinadas atividades acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares dos serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme disposto no inciso I do art. 38 do Decreto nº 7.217/2010 e no § 1º do art. 2º do Decreto nº 11.599/2023. 2) As licitações e os contratos administrativos de terceirização de determinadas atividades dos serviços públicos de saneamento básico devem observar os princípios e objetivos da Lei nº 11.445/2007, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto Federal nº 11.599/2023; e 3) A transferência integral de qualquer um dos serviços públicos de saneamento básico à entidade que não integre a administração do titular, abdicando o Poder Público da sua titularidade, caracteriza execução indireta e deve ser formalizada via contrato de concessão, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública, conforme determina o art. 10 da Lei nº 11.445/2007.

ANEXO II - DADOS DO INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO



- MT possui prestadores privados com contratos de concessão anteriores à lei 14.026/2020 e **não estão contabilizados** no tabuleiro inserido no site do Instituto Água e Saneamento que integram redes multissetoriais com parcerias, entre outras, como o Observatório do Clima. FONTE: Levantamento HUB do projeto BNDS, panorama Abicon 2023.
- Conforme a fonte, neste tabuleiro quem **não se movimentou pode ter restrições no acesso a recursos federais**: municípios não incluídos nas regionalizações ou que decidiram por não aderir a uma região; Estados que não incluíram todos os municípios na regionalização e Companhias Estaduais de Saneamento que não comprovaram sua capacidade econômico-financeira de atender as metas de 2033.